



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

RAZÕES DO VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por violação a disposições à Lei Orgânica Municipal, a Proposição de Lei nº 15/2026, de autoria do vereador Brenno Willian Gomes Resende.

Conforme dispõe o § 1º do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara, os motivos.

A proposição de lei nº 15/2026, registrou seu recebimento no Executivo no dia 08/04/2026, portanto, o prazo final para sanção ou veto é o dia 29/04/2026, sendo o prazo para comunicação ao Legislativo as 48 horas subsequentes.

Entendo que a Proposição de Lei nº 15/2026, em linhas gerais contém teor relevante, porém a obrigação disposta no inciso IX do § 1º (parágrafo único) do art. 6º, ao prever atualizações com registros fotográficos e audiovisuais do andamento de todas as obras públicas municipais, inevitavelmente implica em aumento de gasto com pessoal já que o município não possui disponibilidade de mão de obra com qualificação específica para referida função.

Portanto, imperiosa é a oposição de veto pelos motivos a seguir.

DA MATRIZ CONSTITUCIONAL DO VETO:


O regramento geral do ordenamento jurídico brasileiro referente ao processo legislativo, tem sua matriz básica esculpida nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. Especialmente no que tange aos vetos às proposições de lei, tenha-se o que consta do art. 66, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.


§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

1

VETO PUBLICADO EM 23/04/2026.



PAULO DE TÁRCIO SILVA
Secretário Municipal de Administração


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

Bem de ver que no controle exercido pelo Chefe do Poder Executivo cabe oposição de veto sob duas vertentes, **veto jurídico** e **veto político**, o primeiro na direção da inconstitucionalidade da proposição, o segundo na direção do interesse público ou da conveniência administrativa. Em suma, o veto executivo comporta análise de **legalidade** (conformidade com o ordenamento jurídico) e análise do **mérito** (conveniência e oportunidade). Quanto à natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato **expresso**, **formal** e **motivado**, pois que é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterá a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em reverência ao princípio da simetria, as linhas gerais da ordem constitucional brasileira concernente aos vetos às proposições de leis foram reproduzidas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica de Rio Paranaíba, respectivamente, *in verbis*:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

2

VETO PUBLICADO EM 29/04/2016.

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Atimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Deveras, o ordenamento local caminha no mesmo compasso da matriz constitucional, guardando ainda inteira simetria com as normas-regra da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destarte, no Município de Rio Paranaíba, o veto é ato expresso, formal e motivado, seja na modalidade jurídica, seja na modalidade política.

A seguir, alinham-se os motivos pelos quais a Proposição de Lei em questão, demanda a apresentação do presente veto parcial.

DO VÍCIO IDENTIFICADO / MOTIVAÇÃO DO VETO:

Conquanto se reconheça o elevado mérito do projeto, entendo que o teor do inciso IX do § 1º (parágrafo único) do art. 6º, que prevê obrigação de atualizações com registros constantes na página de acompanhamento de obras públicas, mediante inserção de registros fotográficos e audiovisuais da evolução das obras, inevitavelmente implica em aumento de gasto com pessoal já que o município não possui disponibilidade de mão de obra para referida função.

Assim, para o cumprimento da disposição prevista no inciso IX do § 1º (parágrafo único) do art. 6º da Proposição de Lei nº 15/2026, é necessária a contratação de mão de obra com qualificação específica (conhecimento técnico), o que implica em aumento de gasto com pessoal e, assim, por ser a proposição de autoria de vereador, é inconstitucional referido dispositivo, por vício de iniciativa.

A Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre matérias que gerem aumento de despesa com servidores é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Prefeito).

Em simetria com a Constituição Federal, o Inciso IV do art. 43 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

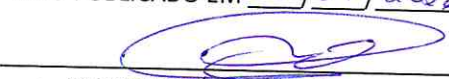
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;


Ademais, ao criar despesa, a respectiva lei obrigatoriamente deve indicar a fonte de recurso para o encargo, conforme determina o art. 135 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 135 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

3

VETO PUBLICADO EM 29/04/2026


PAULO DE TÁRCIO SILVA
Secretário Municipal de Administração


Almir Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Na Proposição de Lei, ora sob análise, também não foi indicada nenhuma fonte de recuso para o custeio das despesas resultantes de sua execução pelo Executivo, não sendo, portanto, cumprida a obrigação estabelecida pelo dispositivo legal acima transcrito.

Com tais fundamentos, impõe-se a apresentação do presente veto vez que o inciso IX do § 1º (parágrafo único) do art. 6º a Proposição de Lei nº 15/2026, de iniciativa de membro desta Casa Legislativa, viola a regra de autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal além de não indicar fonte de recursos para custear o cumprimento das obrigações nela previstas.

CONCLUSÃO:

Com estas razões superiores, **fica vetado o inciso IX do § 1º (parágrafo único) do art. 6º da Proposição de Lei nº 18, de 07 de abril de 2026.**

No lineamento exposto, o veto em questão é jurídico, pois que a matéria viola a regra Constitucional e disposições previstas na Lei Orgânica Municipal, conforme acima exposto.

Que fique claro que o Chefe do Executivo não se opõe aos fins buscados por meio da Proposição de Lei nº 15/2026, sendo que praticamente todas as disposições que contam do texto já são acessíveis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.

No prazo para regulamentação da Lei, será expedido Decreto tratando dos ajustes necessários no Portal da Transparência para que todas as informações das obras públicas municipais constem na área de acompanhamento, exceto o que consta do dispositivo ora vetado.

Com essas anotações, publique-se, registre-se e comunique-se o veto à Câmara de Vereadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Prefeitura Municipal, 29 de abril de 2026.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

4

VETO PUBLICADO EM 29/04/2026.


PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração